



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 24 outubro de 19 90

ACORDÃO N.º 103-10.735

Recurso n.º 55.296 - PIS REPIQUE EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente SEBIVAL SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.

Recorrido DRF em CAMPO GRANDE - MS

REFLEXO - Estende-se ao processo reflexo a decisão proferida no processo matriz do qual de corre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBIVAL SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal a parcela de Cr\$...... 14.046,39 (valor da época) no exercício de 1985, ano-base 1984 e determinar à autoridade singular a retificação do erro contido no demonstrativo dos valores da decisão, com o respectivo reflexo na exigência fiscal aqui contido, tudo conforme decidido no acórdão 103-10.696, juntado por cópia.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1990

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

JOSE ROCHA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER

DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO
e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 55.296

Acórdão nº 103-10.735

Recorrente: SEBIVAL SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALO - RES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Este processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado no órgão de origem sob nº 10140/001.190/87-01, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 94.992, e foi objeto do Acórdão nº 103-10.696, prolatado por esta Câmara em 22.10.90. No referido Acórdão foi dado provimento parcial ao recurso interposto no processo principal, excluindo da tributação a parcela de Cr\$ 802.651,00 no exercício de 1985, ano base de 1984, e determinando à Autoridade Singular a retificação do demonstrativo dos valores tributados mantidos na Decisão recorrida, para excluir daquele demonstrativo a parcela de Cr\$ 2.311.678,00 para a qual aquela Autoridade havia dado provimento à impugnação, e indevidamente incluíra entre os valores mantidos, no demonstrativo. O Acórdão 103-10.696 está juntado por cópia às fls.

A exigência reflexa refere-se à contribuição PIS-REPIQUE, conforme o Auto de Infração às fls. 01.

A Autuada impugnou a exigência alegando as mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal.

O Autor do feito, igualmente, informou o processo juntando cópia da informação prestada no processo matriz.

A Autoridade Singular julgou o processo principal e os decorrentes em um só instrumento, aqui juntado fls. 41 a 77, estendendo a estes a decisão proferida naquela

Notificada dessa Decisão em 19.06.89, com AR às fls. 81, em 18.07.89 a interessada interpôs contra o recurso de fls. 84, requerendo sua reforma com fundadas razões de defesa apresentadas no recurso interposto no

Acórdão nº 103-10.735

so principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Tratando-se de processo de reflexo, a ele estende-se a decisão proferida no processo principal do qual decorre.

Tendo sido dado provimento parcial ao recurso no processo principal, consoante já informado no relatório, igual proceder estende-se a este.

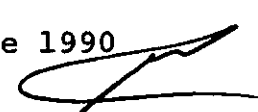
À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial, excluindo da exigência fiscal a parcela de Cr\$ 14.046,39 valores monetários da época, no exercício de 1985, ano base de 1984, determinando à Autoridade Singular a retificação do erro contido no demonstrativo dos valores mantidos na Decisão, com o respectivo reflexo na exigência fiscal aqui contida, tudo conforme o decidido no Acórdão..... 103-10.696, juntado por cópia às fls.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 24 de outubro de 1990



JOSÉ ROCHA



RELATOR